

(devidas nos feitos e recursos cíveis e criminais);

X — modelo 10 — para o recolhimento da Parcela Mensal de Débito Fiscal não inscrito;

XI — modelo 11 — para o recolhimento da Dívida Ativa Executiva;

XII — modelo 12 — para os recolhimentos especiais do Imposto de Circulação de Mercadorias, bem como de outros tributos, multas e demais receitas, quando não haja guia específica.

Parágrafo único — As guias de recolhimento referidas nos incisos IV, VIII e X, quando emitidas por repartição estadual, por processamento eletrônico, em modelos de formulários contínuos, previamente aprovados pelo Coordenador da Administração Tributária, substituirão os modelos próprios previstos neste artigo.

Artigo 3.º — O Imposto de Circulação de Mercadorias, apurado pelo contribuinte nos períodos previstos pela respectiva legislação, será declarado ao Fisco, por meio da GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM, modelo 13, em anexo.

Artigo 4.º — As guias de recolhimento mencionadas no artigo 2.º obedecerão às seguintes especificações gráficas:

I — medidas, que serão consideradas após os refilos:

a) 218 mm de largura por 100 mm de altura, exceto a modelo 8, que será 140 mm de largura por 92 mm de altura;

b) o campo destinado à autenticação mecânica terá 22 mm de altura, contados da parte inferior, sendo esta sangrada, e deverá ser carbonado, no seu verso, a tinta preta;

c) 5 mm de largura a tarja, que será sangrada, contida na margem direita das guias, exceto os modelos 8 e 12;

d) 80 mm a distância entre «furos de arquivos», equidistantes da parte central da altura da guia e contidos na sua margem esquerda;

II — papel: sulfite, (apergaminhado) branco, de primeira qualidade, gramatura de 63 gramas por metro quadrado (20 Kg BB);

III — impressão do texto e da tarja, esta quando houver, nas seguintes cores:

- a) modelo 1 — verde claro;
- b) modelo 2 — verde escuro;
- c) modelo 3 — azul escuro;
- d) modelo 4 — azul claro;
- e) modelo 5 — marrom;
- f) modelo 6 — marrom;
- g) modelo 7 — laranja;
- h) modelo 8 — laranja;
- i) modelo 9 — verde (vivo);
- j) modelo 10 — violeta (róxo);
- l) modelo 11 — grená;
- m) modelo 12 — preto.

§ 1.º — Para a impressão das guias referidas, os estabelecimentos gráficos deverão solicitar a devida autorização, mediante petição dirigida ao Delegado Regional Tributário da respectiva região fiscal.

§ 2.º — Autuada a petição e deferida a solicitação pelo Delegado Regional Tributário, será entregue ao requerente o modelo padrão, para perfeita obediência às especificações constantes deste artigo.

§ 3.º — O estabelecimento somente fará a impressão definitiva, após a entrega das provas gráficas e sua aprovação pelo Delegado Regional Tributário respectivo.

§ 4.º — O estabelecimento, uma vez autorizada a impressão definitiva, deverá fazer constar entre os furos de arquivo, os seguintes elementos:

- 1 — nome do estabelecimento;
- 2 — número da inscrição estadual e da inscrição no C. G. C. do Ministério da Fazenda;
- 3 — número do processo no qual foi autorizada a impressão.

Artigo 5.º — A Guia de Informação e Apuração do ICM obedecerá às seguintes especificações gráficas:

I — medida: 215 mm de largura por 290 mm de altura; a parte destacável será de 215 mm de largura por 50 mm de altura;

II — papel: sulfite (apergaminhado), branco, de primeira qualidade, gramatura de 75 gramas por metro quadrado (24 Kg BB);

III — impressão: cor preta.

Artigo 6.º — As guias serão adquiridas pelos contribuintes em papelerias ou estabelecimentos do gênero.

SEÇÃO III

Das Vias das Guias e da sua Destinação

Artigo 7.º — As guias de recolhimento serão emitidas:

I — modelo 1 — em 5 (cinco) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte;

d) 4.ª via — contribuinte — para entrega ao Cartório que lavrar o instrumento;

e) 5.ª via — Secretaria da Fazenda — Posto Fiscal;

II — modelo 2 — em 5 (cinco) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte;

d) 4.ª via — contribuinte — para entrega aos autos de inventário;

e) 5.ª via — Secretaria da Fazenda — Procuradoria Fiscal (Capital, Santos e Campinas) ou Coletoria (demais comarcas);

III — modelo 3 — em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte;

V — modelo 5 — em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte — para entrega ao órgão expedidor do ato ou prestador do serviço;

VI — modelo 6 — em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte — para entrega ao órgão competente do trânsito;

VII — modelo 7 — em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte — para entrega ao órgão competente do trânsito;

VIII — modelo 8 — em 4 (quatro) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte;

d) 4.ª via — contribuinte — para entrega ao órgão competente do trânsito;

IX — modelo 9 — em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte;

d) 4.ª via — Secretaria da Fazenda — Posto Fiscal para juntada ao processo respectivo;

XI — modelo 11 — em 5 (cinco) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte;

d) 4.ª via — contribuinte — para juntada aos autos do executivo fiscal;

e) 5.ª via — Secretaria da Fazenda — Procuradoria Fiscal (Capital, Santos e Campinas) ou Coletoria (demais comarcas), para juntada ao processo administrativo;

XII — modelo 12 — em 5 (cinco) vias, que terão o seguinte destino:

a) 1.ª via — Secretaria da Fazenda — processamento de dados;

b) 2.ª via — Secretaria da Fazenda — órgão arrecadador;

c) 3.ª via — contribuinte;

d) 4.ª via — repartição competente, onde se encontra o processo a que se refere o recolhimento, para juntada, se for o caso; ou contribuinte, para entrega ao órgão expedidor do ato ou prestador do serviço; ou repartição, que emitiu ou visou a guia;

e) 5.ª via — Secretaria da Fazenda — Seção de Receita.

Artigo 8.º — A Guia de Informação e Apuração do ICM será emitida em uma única via, que se destinará à Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO IV

Do Preenchimento das Guias e do Visto Prévio pela Repartição Estadual

Artigo 9.º — As guias serão preenchidas à máquina e não conterão emendas ou rasuras.

Artigo 10.º — O preenchimento da guia será feito:

I — pelos serventuários credenciados e/ou responsáveis pelos Cartórios, relativamente aos recolhimentos:

a) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos;

b) da Dívida Ativa Executiva e respectivas Custas, Emolumentos e Contribuições;

II — pela Procuradoria Fiscal, relativamente aos recolhimentos de débitos fiscais inscritos para cobrança executiva, ainda não ajustados, e de parcelas de débito fiscal inscrito para cobrança executiva a serem efetuadas nas Comarcas da Capital, de Santos e de Campinas;

III — pelas Coletorias, nas hipóteses do inciso anterior, quando os recolhimentos devam ser efetuados nas Comarcas das demais localidades;

IV — pela DRT-1-J.1, na Capital, e pelos Postos Fiscais, nas demais localidades, relativamente aos recolhimentos de tributos, multas e demais receitas, exigidos em procedimento fiscal, cujo débito não esteja inscrito para cobrança executiva e/ou não tenha sido objeto de pedido de parcelamento;

V — pelas repartições competentes, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 2.º;

VI — pelos contribuintes, relativamente aos demais recolhimentos de tributos e outras receitas;

VII — pelos contribuintes, relativamente à Guia de Informação e Apuração do ICM.

Artigo 11.º — Antes de se efetuar o respectivo recolhimento, deverão ser visadas:

I — pelos Postos Fiscais, as guias relativas:

a) ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (Inter-Vivos — código 014);

b) ao Imposto de Circulação de Mercadorias (recolhimentos especiais — código 062);

c) à Taxa de Viacão-ICESP (código .. 200);

d) à multa por infração à legislação — Secretaria da Fazenda (código 639);

e) a tributo extinto: Imposto sobre Vendas e Consignações (código 687);

f) a tributo extinto: Imposto sobre Transações (código 690);

g) a Parcela Mensal de Débito Fiscal não inscrito (código genérico 980, guia modelo 10), quando emitida pelo próprio contribuinte;

II — pelos órgãos competentes da Pro-

curadoria Fiscal do Estado (Comarcas da Capital, Santos e Campinas) e pelas Coletorias (sediadas nas demais Comarcas), as guias relativas:

a) ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (Causa Mortis — código 028);

b) ao Imposto de Circulação de Mercadorias (correção monetária referente a débito inscrito para cobrança executiva — código 093);

c) às Custas, Emolumentos e Contribuições, devidos nos executivos fiscais (códigos 230, 244, 275, 289, 292, 304 e 318);

d) à multa por infração à legislação — Secretaria da Fazenda (correção monetária referente a débito inscrito para cobrança executiva — código 642);

e) a tributo extinto: Imposto sobre Transmissão «Causa Mortis» (código 703);

f) à Dívida Ativa (código genérico .. 994);

III — pelos órgãos responsáveis do Departamento Estadual de Trânsito e do Departamento de Estradas de Rodagem, as guias relativas à Taxa Rodoviária Única — (código 426 e 430), quando não emitidas por processamento eletrônico.

Parágrafo único — Será visada pelo Posto Fiscal, antes de sua entrega ao órgão arrecadador fazendário, a Guia de Informação e Apuração do ICM, quando, de acordo com a legislação respectiva, for permissível a sua apresentação fora dos prazos previstos.

SEÇÃO V

Dos Órgãos e dos Agentes de Arrecadação

Artigo 12.º — A arrecadação de tributos e demais receitas será feita:

I — pelos órgãos fazendários — Coletorias;

II — pelos agentes — Banco do Estado de São Paulo S.A., Caixa Econômica do Estado de São Paulo e demais estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

CAPÍTULO II

Da Arrecadação por Intermediário de Estabelecimentos Bancários

SEÇÃO I

Da Autorização

Artigo 13.º — Além do Banco do Estado de São Paulo S.A. e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, os estabelecimentos bancários poderão ser autorizados a arrecadar tributos estaduais e federais, desde que sua arrecadação competir ao Estado, inclusive multas, acréscimos e outras receitas, desde que:

I — tenham capital integralizado e reservas livres em montante não inferior a Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros);

II — pertençam à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A.;

III — estejam em situação regular perante o Banco Central do Brasil.

Artigo 14.º — A autorização prevista no artigo anterior será concedida pelo Coordenador da Administração Tributária, mediante requerimento do estabelecimento bancário interessado.

§ 1.º — No pedido, o estabelecimento bancário indicará as agências com os respectivos endereços, onde pretende promover a arrecadação de tributos e outras receitas, instruindo a solicitação com provas das condições referidas no artigo anterior.

§ 2.º — O estabelecimento bancário deverá, ainda, em seu pedido, declarar:

1 — que o processamento da arrecadação será feito sem quaisquer ônus para o Estado;

2 — que se compromete:

a) a acolher a Guia de Informação e Apuração do ICM;

b) a atender às determinações da Secretaria da Fazenda, através de seus órgãos, no que respeita à arrecadação de tributos e outras receitas;

c) a comprovar, quando solicitado, que continua satisfazendo as condições estabelecidas.

§ 3.º — Havendo mais de uma agência na mesma localidade, deverá ser apontada aquela na qual será agrupado, discriminadamente, o montante arrecadado pelas demais.

SEÇÃO II

Dos Tributos e demais Receitas que Serão Arrecadados por Estabelecimentos Bancários

Artigo 15.º — Serão arrecadados através do Banco do Estado de São Paulo S.A., da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e dos demais estabelecimentos bancários devidamente autorizados:

I — o Imposto de Circulação de Mercadorias (código 045 — guia modelo 3);

II — o Imposto de Circulação de Mercadorias (código 059 — guia modelo 4);

III — a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (código 167 — guias modelos 5 e 6);

IV — as Taxas dos Serviços de Trânsito (código 335 — guia modelo 7);

V — a Taxa Rodoviária Única (código 426 — guia modelo 8), em guia emitida por sistema de processamento eletrônico, e juros de mora sobre a Taxa Rodoviária Única (código 430 — guia modelo 12);

VI — as Taxas e Emolumentos da Junta Comercial (código 370 — guia modelo 12);

VII — as multas de mora sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias (código 548 — guia modelo 12);

VIII — as multas de mora sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (código 565 — guia modelo 12);

IX — as multas por infração à legislação da Taxa Rodoviária Única (código 582 — guia modelo 12);

X — as Custas, Emolumentos e Contribuições (código genérico 977 — guia modelo 9), referente aos feitos e recursos cíveis e criminais;

XI — a Parcela Mensal de Débito Fiscal não inscrito (código genérico 980 — guia modelo 10), em guia emitida pela Secretaria da Fazenda, por sistema de processamento eletrônico e desde que o recolhimento seja efetuado dentro do prazo mencionado na referida guia.

§ 1.º — Na Capital o recolhimento da Taxa Rodoviária Única por meio de guias não emitidas por processamento eletrônico, será feito na Agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, localizada no prédio do Departamento Estadual de Trânsito, no Ibirapuera.

§ 2.º — O estabelecimento bancário, uma

vez integrado no sistema de arrecadação, não poderá, sob pretexto algum, eximir-se de acolher as guias relativas aos recolhimentos de tributos e demais receitas previstos neste artigo.

Artigo 16.º — A Agência Clóvis Bevilacqua, localizada à Avenida Rangel Pestana, n.º 300, 5.º andar, na Capital, e o Posto Especial de Prestação de Serviços, localizado no prédio da Delegacia Regional Tributária em Santos, ambos do Banco do Estado de São Paulo S.A., arrecadarão todos os tributos e demais receitas previstos no artigo 1.º.

SEÇÃO III

Das Obrigações Gerais

Artigo 17.º — O estabelecimento bancário autorizado deverá:

I — autenticar as guias de recolhimento, com máquina autenticadora aprovada pela Secretaria da Fazenda, possuidora de fita de detalhe, com impressão obrigatória dos seguintes elementos:

a) sigla do estabelecimento bancário;

b) número da operação;

c) data completa;

d) importância recebida;

e) número de identificação da máquina;

II — apor, no verso, lado esquerdo, parte inferior, de todas as vias das guias de recolhimento, carimbo contendo:

a) denominação do estabelecimento bancário;

b) número da agência bancária, indicado pela Secretaria da Fazenda;

c) data do recolhimento;

III — acolher somente guias:

a) que representem efetivo recolhimento de tributos e demais receitas;

b) dentro dos prazos regulamentares para o respectivo recolhimento;

c) fora dos prazos regulamentares, desde que acrescidas das respectivas multas.

§ 1.º — A Agência Clóvis Bevilacqua, na Capital, e o Posto Especial de Prestação de Serviços, em Santos, ambos do Banco do Estado de São Paulo S.A., deverão acolher guias que, em virtude de disposição legal, sejam necessárias para formalizar a isenção ou a não incidência de tributos.

§ 2.º — Os estabelecimentos bancários, salvo nos casos expressamente previstos, somente poderão acolher guias de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias de contribuintes estabelecidos no respectivo Município.

§ 3.º — Os estabelecimentos bancários não poderão acolher guias do Imposto de Circulação de Mercadorias na hipótese da alínea "c" do inciso III, quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias do prazo regulamentar para o recolhimento.

§ 4.º — Além das guias que representem efetivo recolhimento de tributos e demais receitas, os estabelecimentos bancários deverão acolher a Guia de Informação e Apuração do ICM.

§ 5.º — Os estabelecimentos bancários somente poderão acolher a Guia de Informação e Apuração do ICM dentro dos prazos previstos pela legislação.

§ 6.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Agência Clóvis Bevilacqua, na Capital, e ao Posto Especial de Prestação de Serviços, em Santos, ambos do Banco do Estado de São Paulo S.A., desde que a guia esteja visada pela repartição fiscal competente.

SEÇÃO IV

Da Apresentação da Guia à Agência Bancária e da sua Autenticação

Artigo 18.º — As guias de recolhimento apresentadas à agência bancária deverão, obrigatoriamente, preencher todas as formalidades exigidas, não podendo conter emendas ou rasuras, devendo ser conferida a importância, bem como, no caso do Imposto de Circulação de Mercadorias, em cotejo com a ficha de inscrição cadastral, o nome do contribuinte, os números de inscrição no Estado e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Artigo 19.º — Uma vez autenticadas, as guias e não se efetuando, por qualquer motivo, o recebimento do respectivo valor, não poderão as mesmas ser devolvidas aos contribuintes, devendo ser declaradas nulas e encaminhadas à Secretaria da Fazenda.

Artigo 20.º — Se, no ato do recebimento, ocorrer autenticação em importância diversa da declarada pelo contribuinte, proceder-se-á à respectiva retificação por meio de termo lavrado no verso de todas as vias da guia.

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo, as vias destinadas à Secretaria da Fazenda serão acompanhadas de memorando, em 2 (duas) vias, onde se esclareça a ocorrência, juntamente com as demais guias acolhidas no dia.

§ 2.º — Se for constatado algum engano posteriormente à entrega da guia ao contribuinte, é vedada qualquer retificação na guia e qualquer outro procedimento que tenha por objeto a anulação da receita.

SEÇÃO V

Do Prazos, Locais e Formas das Prestações de Contas dos Estabelecimentos Bancários

Artigo 21.º — Os estabelecimentos bancários prestarão contas à Coletoria do respectivo Município, até às 15.00 horas do 5.º (quinto) dia útil ao da arrecadação.

Artigo 22.º — A prestação de contas referida no artigo anterior constará da apresentação de uma GUIA DE REMESSA E DE RECOLHIMENTO, modelo 17, em anexo, devidamente preenchida pelo estabelecimento bancário, e da entrega:

I — das vias destinadas à Secretaria da Fazenda, das guias de recolhimento acolhidas;

II — de um cheque correspondente ao valor total das guias de recolhimento referidas no inciso anterior, emitido a favor da Coletoria do respectivo Município.

§ 1.º — As vias das guias de recolhimento destinadas à Secretaria da Fazenda deverão ser, pela própria agência bancária, entregadas em lotes, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 — a codificação prevista no artigo 1.º;

2 — a destinação da via das guias.

§ 2.º — Os lotes das vias das guias, referidos no parágrafo anterior, serão caape